

**INDICAÇÃO Nº 007/2023**  
**PROTOCOLO Nº 025/2023**  
**DATA: 27/02/2023**

A vereadora **RUDINÉIA DA SILVA CERVIERI**, e os vereadores **GABRIEL DE JESUS** e **GUSTAVO ROBERTO SCHROEDER**, integrantes da bancada do Republicanos, com assento nesta Casa Legislativa vêm à presença deste plenário apresentar a seguinte indicação:

#### **INDICAÇÃO:**

Que o Executivo Municipal encaminhe para esta Casa Legislativa, Projeto de Lei em anexo que visa garantir a aplicação, por analogia, aos servidores estaduais e municipais do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 8.112/1990, que assegura a jornada especial de trabalho, independentemente de compensação e sem desconto remuneratório, ao servidor público municipal cônjuge, pai ou responsável por pessoa portadora de necessidades especiais.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Em decisão histórica o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1237867/SP, em sede de Repercussão geral (Tema 1.097) estendeu a todos os servidores municipais e estaduais concursados o desconto de 50% (cinquenta por cento) do horário de trabalho sem descontos nos vencimentos a todos os servidores público municipal cônjuge, pai ou responsável por pessoa portadora de necessidades especiais, desde que comprove através de atestado médico e de laudo de assistente social ser indispensável sua presença junto ao portador de necessidades especiais.

‘[...] A necessidade de redução da jornada de trabalho, ante as limitações resultantes da deficiência, é de ser atestada por junta médica oficial. Para que ocorra uma aplicação equânime, é necessário utilizar-se da analogia com parcimônia e, ao analisar o caso concreto, valer-se de laudos detalhados e conclusivos para aferir as necessidades da pessoa com deficiência, de forma a compatibilizá-las com as medidas a serem adotadas. Os critérios de concessão não de ser elencados pela própria junta médica, com base no conhecimento científico acerca das limitações que se apresentem em virtude da deficiência e na adaptação razoável que possibilite a inserção social, consignando-se o quantitativo de redução de jornada, proporcional e suficiente, a fim de conciliar o acompanhamento do dependente com o expediente do servidor, bem como a periodicidade de eventual reavaliação e demais medidas necessárias.

Por ser matéria privativa do Executivo, encaminhamos o projeto de lei recomendado pela DPM – Delegação das Prefeituras Municipais.

Anteprojeto em anexo com as justificativas.

Sala de Sessões em 27 de fevereiro 2023.

**Ver. Rudinéia da Silva Cervieri,**  
**Bancada do Republicanos.**

**Ver. Gabriel de Jesus,**  
**Bancada do Republicanos.**

**Ver. Gustavo R. Schroeder,**  
**Bancada do Republicanos.**

## **ANTEPROJETO DE LEI**

(modelo 1 – titulares de cargo) Altera a Lei Municipal nº [...], de [...] de [...], que dispõe [...]5 , para incluir dispositivo sobre a concessão do horário especial de trabalho ao servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Municipal nº [...], de [...] de [...], que dispõe [...passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. [...] -A O servidor titular de cargo efetivo e em comissão terá direito à concessão de horário especial de trabalho, independentemente de compensação de horários e sem prejuízo da sua remuneração, quando sua assistência for imprescindível para atender pessoa com deficiência.

§1º As pessoas com deficiência referidas no caput compreendem o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os filhos e outros dependentes.

§2º São classificados como outros dependentes, tanto em relação ao servidor titular de cargo efetivo como em comissão, para efeito do §1º, aqueles enquadrados como tal nos termos da legislação que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS , e desde que atendidos os requisitos nela estabelecidos.

§3º O requerimento de horário especial deverá ser instruído com os documentos aptos a comprovar que a pessoa com deficiência se enquadra entre as referidas no caput, além de conter indicação de qual é a deficiência respectiva e as circunstâncias que tornam imprescindível a assistência do servidor.

§4º A condição de deficiente, assim como a constatação quanto a imprescindibilidade da assistência do servidor, deverá ser atestada em avaliação biopsicossocial, a ser realizada por junta será classificado como dependente ou, alternativamente especialmente designada para esse fim pelo Município e composta, no mínimo, por médico e assistente social.

§4º O horário especial será concedido, quando for o caso, a partir das conclusões da avaliação biopsicossocial referida no parágrafo anterior, devendo ser observada, naquilo que for possível, a necessidade pública, bem como o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal prevista em lei para o cargo, ressalvado o disposto no §1º do art. 9 **Referir o número que será dado ao artigo seguinte..**

§5º O horário especial de trabalho poderá ser deferido por um período máximo de um ano, se prazo menor não for indicado pela junta, podendo ser renovado sucessivamente mediante requerimento e atendimento das condições previstas nos parágrafos deste artigo.

“Art. [...] -B Quando ambos os pais ou responsáveis pela pessoa com deficiência forem servidores municipais, a concessão do direito ao horário especial de um exclui a do outro.

§1º Alternativamente e mediante requerimento dos servidores, o horário especial de trabalho poderá ser concedido a ambos, desde que limitado ao cumprimento de 75%, no mínimo, da jornada de trabalho prevista para o cargo de cada um.

§2º Excetua-se o contido no caput quando da existência de mais de um filho ou dependente com deficiência, hipótese em que, observado o art. [...]10 **Referir o número que será dado ao artigo anterior 10**, poderá ser concedida a licença a ambos os requerentes.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas com as dotações previstas no Orçamento Municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.